



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 646 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/08/09

PROCESSO Nº 1/3469/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200702981-5

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS S/A.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Waldemir Feitosa

MATRÍCULA: 069887-1-7

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1. A empresa realizou o transporte de mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº. 29.450 destinadas a empresa inscrita sob o CGF 06.285849-1, estando o mesmo baixado de ofício. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, pelo fato de que as mercadorias estavam em situação irregular, afastando as preliminares de nulidade e a extinção processual argüida pela recorrente. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência ao art. 92 c/c art. 170, II, alínea "i" do Decreto 24.569/97 **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "k" Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao *transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF*, em que a autuada transportou mercadoria destinada a contribuinte baixado de ofício do Cadastro da Fazenda. A referida nota fiscal foi emitida pela empresa *Eletrolux do Brasil S/A*, localizada em São Carlos/SP, indicando como destinatária a empresa *Realth Eletro Ltda* localizada em Fortaleza/Ce. As mercadorias, em questão, tratam-se de 2 freezers horizontais H210 110V, onde, o valor total da nota fiscal corresponde à quantia de **RS**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1.493,14. Auto de infração lavrado em 13/03/07, com fulcro nos arts. 92 c/c art. 170, II, alínea “i”, todos do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200702981-5, termo de retenção ou apreensão nº. 153/07, nota fiscal nº. 294509, conhecimento de transporte rodoviário de carga nº. 426.296, termo de revelia e despacho. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. A EMPRESA ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL 294509 DESTINADA AO CGF 06.285849-1, ESTANDO O MESMO BAIXADO DE OFÍCIO, FORA EMITIDO TERMO DE RETENÇÃO EM 05/03/2007.” (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 1.941,08
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 239,09
Multa (20%)	R\$ 298,62
Total a Pagar	RS 537,71

Às fls. 09, petição de juntada de procuração e indicação do endereço para realização das intimações, instruída com documentos de fls. 10.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 06.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, o valor estipulado pelo agente fiscal,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da referida decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Em sua fundamentação, o julgador singular ratificou o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural; discorreu sobre as normas contidas na legislação acerca do tema em baila; elucidou a responsabilidade tributária imputada à Rodoviário Ramos S/A e salientou que frente à situação fática apresentada, nada mais restou ao auditor fiscal, que agir de forma vinculada e obrigatória e lavrar o auto de infração, nos termos e nos prazos regulamentados pelo Decreto 24.569/97. Instruiu a referida decisão, com cópia das consultas realizadas no Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta de Contribuinte e Histórico de Contribuinte).

A atuada foi notificada pelos correios, em 15/09/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, motivo pelo qual, apresentou petição às fls.20, solicitando dilatação de prazo para interposição de recurso voluntário.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 23/31, aduzindo em síntese que, a sujeição passiva não pode recair sobre a recorrente, uma vez que, a mesma não está vinculada ao fato gerador do crédito tributário apontado no presente auto de infração. Observou que o documento fiscal foi emitido pela *Eletrolux do Brasil Ltda*, destarte a atuada não tem o dever de abster-se de sua atividade-fim, para conferir a situação fiscal de todos os destinatários de seus transportes, sob pena de inviabilizar a prestação de serviço que oferece aos seus clientes. Ademais, suscitou que a autoridade fazendária não dispõe de discricionariedade para escolher o responsável tributário entre todos os expressos no inciso III, do art. 16 da Lei 12.670/96, ampliado pela Lei 13.418/03; no entanto deveria eleger o sujeito passivo atendendo a exigência de sua vinculação ao fato gerador da obrigação tributária. Ponderou que por se tratar de um vício intrínseco, não detectável por aquele que tem a obrigação de exigir o documento fiscal, não poderia figurar como sujeito passivo, pois somente tomou ciência da idoneidade pela autoridade fazendária. Advogou a tese de que o emitente do documento fiscal deveria ter tomado as precauções necessárias antes de realizar a transação comercial, portanto deveria ser este, o sujeito passivo, pois possui vínculo com o fato gerador. Pleiteou a extinção do processo, frente à ilegitimidade passiva da atuada, nos termos do art. 54, I, alínea "b" da Lei 12.732/97. Instou pela nulidade da ação fiscal, visto que, o termo de retenção nº. 153/07, às fls. 03, fora enviado para a recorrente, assim, é de bom alvitre ressaltar que a recorrente não tem poderes para regularizar a situação cadastral da destinatária perante o Fisco Estadual, não sendo, portanto, possível alcançar o fim desejado pela norma, referenciou neste azo, o art. 32 da Lei 12.732/97. No mérito, sustentou a tese de que o sujeito passivo deve ser eleito atendendo a exigência da sua vinculação ao fato gerador da obrigação tributária, asseverando ainda, em sua defesa, o princípio da boa-fé e o princípio da razoabilidade. Isto posto, requereu preliminarmente a **EXTINÇÃO** do feito fiscal,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não sendo aceita, a NULIDADE do auto de infração e no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 498/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, prolatada por julgador monocrático. A consultora refutou as preliminares argüidas pela recorrente, posto que, a ação fiscal encontra-se dentro dos ditames legais e amparada pela legislação tributária vigente. E, no mérito, entendeu que não merece reforma a decisão singular, por restar caracterizada a infração apontada na inicial e haver responsabilidade pelo pagamento da infração, na forma do art. 123, III, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 34/37.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RODOVIÁRIO RAMOS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200702981-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF**, tendo a autuada realizado transporte mercadoria destinada a empresa baixado de ofício do Cadastro da Fazenda, no período de Março de 2007 e no valor de R\$ 1.493,14.

Há preliminares a serem examinadas, visto que a recorrente suscitou em suas razões recursais a extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que a autuada figura no pólo passivo sem que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária. Suscitou ainda a nulidade, em virtude de que o termo de retenção fora enviado à empresa recorrente, quando o correto seria enviar para a empresa destinatária, com base no art. 32 da Lei 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No caso em comento, vale ressaltar que merecem ser afastadas as preliminares de extinção e nulidade, visto que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS se estende à empresa transportadora.

Ultrapassada a questão preliminar, passo então, à análise do mérito fim de verificar a ocorrência ou não do ilícito fiscal apontado no auto de infração.

O Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas jurídicas ou físicas, que são contribuintes do ICMS, na qual deverão se inscrever, antes de iniciar suas atividades, por meio da internet ou da Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT da respectiva circunscrição fiscal. O referido cadastro deverá conter todos os dados e informações necessárias à identificação do contribuinte, sua localização, a classificação conforme sua natureza jurídica, a atividade econômica, o tipo de contribuinte e bem como o seu regime de recolhimento. Desse modo, é de relevância mencionar o art. 92 do Decreto 24.569/97 RICMS que afirma:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

As notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias tendo por base o art. 170, II, alínea “i” Decreto 24.569/97:

Art. 170: A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Desse modo, depois de reiteradas análises ao sistema informatizado de cadastro de contribuintes da SEFAZ, restou comprovado que o destinatário da mercadoria encontrava-se em situação de baixa do CGF, ou seja, não mais existe. Em virtude de tal fato, a mercadoria foi tida como irregular, tendo por base o art. 829 do Decreto 24.569/97:

Art. 829: Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (Grifos nossos)

Nesta linha de raciocínio fica patente a infração no caso em comento, haja vista que as mercadorias estavam sendo destinadas para uma empresa que se encontrava em baixa cadastral ocasionando uma desconformidade aos parâmetros determinados pela legislação tributária. O agente fazendário agiu com estrita legalidade ao promover a autuação fiscal, lavrando o termo de retenção da mercadoria, e sujeitando o autuado à penalidade esculpida no art. 123, III, alínea "k" Lei 12.670/96 que afirma:

Art.123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Grifos acrescidos)

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários, negando-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e extinção processual argüidas pela recorrente, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 1.941,08
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 239,09
Multa (20%)	R\$ 298,62
Total a Pagar	R\$ 537,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

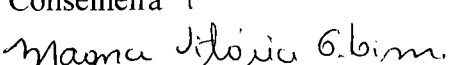
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e extinção processual argüidas pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

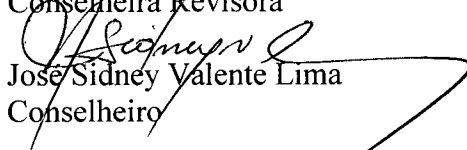
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

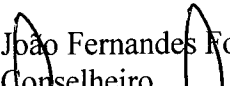

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

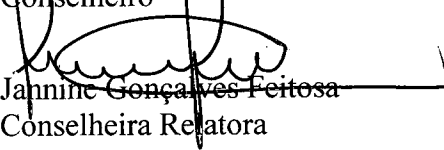

Andrea Machado Napoleão
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO